



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721993/2011-24
ACÓRDÃO	2001-007.293 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIA REGINA BLUMENTRITT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson

Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **07-31.821** da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 141 e segs.).

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 2.141,69**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 19/10/2011 corresponde a **R\$ 4.741,48**, referente ao ano-calendário 2006, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 17 a 27.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/0001-87, no valor de R\$ 36.587,88, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade fiscal que a ALESC encaminhou Ofício comunicando a cessação do benefício da aposentadoria do contribuinte, em virtude de perícia médica promovida pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, em que se constatou a insubsistência dos motivos da incapacidade laborativa.

Narra que o histórico médico-pericial (fl. 11) mostra que a servidora foi aposentada por invalidez na data de 06/08/1982, com indicativo de ser portadora de patologia psiquiátrica.

Discorre a autoridade fiscal sobre as informações contidas no relatório pericial da Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, cuja conclusão foi de que a contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa, conforme Laudo de fls. 11 e 12.

Cita a autoridade fiscal que o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica (fl. 12), em resposta à informação sobre documentos considerados pelo perito médico à época da concessão da aposentadoria, para sugerir a concessão de aposentadoria por invalidez, descreve que após a revisão do prontuário médico constando apenas um atestado médico emitido em 03/08/1982, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da

concessão da aposentadoria, houvesse incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário.

Fala que no histórico médico-pericial da servidora (fl. 11), a Junta Médica revisional informa que o atestado médico que descreve o quadro clínico da paciente no de 1982, foi emitido por médico não especialista em psiquiatria; que na descrição do atestado não existe referência aos sintomas incapacitantes que ocasionaram a indicação médica; que a avaliação médica e psicológica atual comprova a ausência de sintomas incapacitantes e que não há referência de tratamento para a referida patologia na atual data.

Diz que a conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, composta por três médicos e um supervisor (fl. 11), foi de que, face ao quadro clínico atual e documentação técnica analisada, a contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa.

Relata que a Junta Médica do mesmo ente estatal, que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da servidora, em ato de revisão pericial, atesta o equívoco praticado na avaliação realizada à época da concessão da aposentadoria; que a Junta Médica conclui que se encontra apta ao trabalho atualmente.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, reclassificando os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 30 a 57), com documentos anexos (fls. 58 a 138), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

1. Da nulidade do procedimento fiscal - ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72

Aduz a impugnante que o procedimento fiscal que gerou o auto de infração teve por única motivação a suposta cessação do benefício da aposentadoria por invalidez comunicada pela ALESC.

Cita que o mesmo fato já se encontra há muito tempo em debate pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com sentença de improcedência, com conclusão diversa do apontado pela Receita Federal; que não há comprovação de que a aposentadoria tenha sido de forma irregular, tendo-se por presumido que o ato de aposentadoria, ocorrido em 1982, é plenamente válido e eficaz, até que, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais, que se comprove a sua nulidade, não presente no caso.

Fala que os fatos foram objeto da Ação Popular 023.96.005954-9, com sentença de improcedência, mantendo-se as aposentadorias, estando o processo ainda em tramitação e, portanto, não poderia ser instaurado o procedimento fiscal sem a conclusão definitiva do processo judicial.

Aduz que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2011.077355-4, arrolando o provimento judicial liminar favorável.

Que o lançamento foi motivado pela reversão da aposentadoria, todavia esta resta mantida pela decisão judicial, devendo ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal, ou ao menos, até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que arrola.

2. Da aposentadoria

Relata que foi aposentado por invalidez, cujo ato goza de presunção de legitimidade, legalidade e validade, cujo ato da Mesa da ALESC foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Reforça que a motivação da lavratura fiscal (cessação da aposentadoria) deixou de existir, pelo que entende deve ser cancelado o lançamento fiscal, uma vez que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial.

Discorre que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

3. Da perícia médica

Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

Discorda do procedimento médico adotado e que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais, que arrola; que considera haver infração ao Código de Ética Médica.

Discute lotação dos médicos que assinaram o laudo, aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GPEM), discorrendo sobre a situação funcional dos demais médicos e respectivas lotações, e considera viciada e nula a perícia realizada.

Discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC; que não é ônus do servidor aposentado a guarda dos documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos depois de decorridos longos prazos.

4. Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria

Discorda do ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que

não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

Fala que, por mais que esteja em trâmite perante o IPREV processo administrativo para tratar da regularidade da aposentadoria e efeitos, nenhuma consequência pode advir ao interessado, sem que antes se conclua o processo e se decida pela reversão da aposentadoria.

5. Da prescrição que atinge o ato de reversão da aposentadoria

Argumenta que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 29 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 29 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, teve o benefício de aposentadoria cancelado e intimado a se apresentar ao trabalho, que não como se aceitar, por entender que a aposentadoria decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria.

Que não basta a ALESC e a Receita Federal supor que ato de concessão da aposentadoria estaria maculado de vício para poder anulá-lo, sem a observância do devido processo legal.

Que sua aposentadoria, decorrente da moléstia que estava acometido, foi provada à época por atestado médico e submetido a junta médica, que a corroborou.

Que se trata de uma sucessão de atos administrativos, cuja presunção é de legitimidade e veracidade, até que se prove o contrário.

Discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, existem duas decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e a liminar suspendendo o ato de reversão e retorno ao labor.

Que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Fala que seria im procedente eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.

Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.

Por estar comprovado que foi aposentado por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que o lançamento fiscal é ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.

8. Da prova documental

A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.005954-9.

Que o ato de aposentadoria foi homologado há aproximados 30 anos e que em seu poder poucos documentos ainda existem; que os documentos foram entregues à ALESC naquela época e que, se esta não mais os possui, não há como responsabilizar os aposentados.

Que diligenciou informalmente junto à ALESC a obtenção de cópia do seu processo administrativo, sendo surpreendido com a resposta de que não mais possuía a documentação em seu poder, face ao tempo decorrido.

Não obstante isso, formalizou pedido de cópia integral, pelo que requer que eventuais documentos fornecidos sejam apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.

9. Dos pedidos finais

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que não houve a reversão da aposentadoria, ou ao menos suspensa.

Seja o procedimento fiscal suspenso, sem aplicação de qualquer sanção, até que haja decisão definitiva nos autos da Ação Popular, do Mandado de Segurança e do Processo Administrativo nº 4767/2011 em trâmite no IPREV.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

Que as intimações sejam realizadas em nome do procurador da impugnante.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), no qual a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos tributáveis, antes considerados isentos por moléstia grave, que restou não comprovada.

De sua parte a impugnante discorda, conforme argumentos sintetizados no relatório precedente.

Entendo que não se pode acolher a pretensão da impugnante, conforme passo a discorrer.

Da preliminar de nulidade do procedimento fiscal - ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72

Cita a impugnante que a única motivação para o procedimento fiscal foi a cessação da aposentadoria comunicada pela ALESC.

Que os fatos foram objeto da Ação Popular 023.96.005954-9, com sentença de improcedência, mantendo-se as aposentadorias, ainda em tramitação, portanto, não poderia ser instaurado procedimento fiscal sem a conclusão definitiva do processo judicial; que aposentadoria continua vigente por decisão liminar judicial no Mandado de Segurança nº 2011.077355-4.

Que o lançamento fiscal, motivado pela reversão da aposentadoria, que resta mantida pela decisão judicial, deve ser improcedente, ou ao menos, até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que a leitura do dispositivo legal em comento não permite a interpretação e o alcance pretendido pela defesa. Vejamos o texto da norma, que por conveniência colaciono:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito

passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

O texto legal não deixa dúvidas que sua observância tem lugar quando o contribuinte está amparado por medida judicial que suspenda a cobrança do tributo.

No caso em debate a impugnante não dispõe de provimento judicial impeditivo ao lançamento fiscal, mas sim, medida a respeito da manutenção da aposentadoria.

De se destacar que o tributo em apreço é de competência da União (art. 153, III, CF), cuja legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas à sua incidência pertence à Justiça Federal, consoante art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Observo, outrossim, que o lançamento fiscal não está motivado no ato de reversão da aposentadoria, mas no Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina (fls. 11 e 12) indicando não ser portador da moléstia grave e, pelo que se colhe da leitura do Auto de Infração e Demonstrativos, a autoridade lançadora reclassificou os rendimentos da aposentadoria, declarados como isentos por moléstia grave, para rendimentos tributáveis percebidos de aposentadoria, que por conveniência reproduzo nesta parte o relato fiscal descrito à fl. 23 do Auto de Infração:

Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 11 e 12, emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, o qual atesta a ausência total de comprovação dos motivos geradores da moléstia grave que originou a aposentadoria por invalidez da contribuinte Lúcia Regina Blumentritt, efetuamos o reenquadramento dos rendimentos de aposentadoria (R\$ 36.587,88) informados como isentos na Declaração do Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica.

Desta feita, não se acolhe a pretensão de se anular o lançamento fiscal ou a sua suspensão com base nas decisões judiciais citadas, posto serem alheias, e não dispõe de qualquer provimento judicial determinante ao impedimento ou suspensão do processo administrativo fiscal em debate.

Por oportuno, trago a colação síntese da decisão judicial proferida em 27/05/2013 nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5014984-63.2012.404.7200/SC, em trâmite na Justiça Federal de Florianópolis/SC, disponível em www.jfsc.jus.br, cujos fatos são os mesmos que resultaram em ação fiscal e lançamentos tributários (falta de comprovação dos requisitos para o benefício isentivo de servidores inativos da ALESC), cuja sentença de mérito de improcedência do pedido reconhece o procedimento fiscal, cujo crédito se encontra em cobrança, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 5010407-42.2012.404.7200/SC, em trâmite no mesmo Foro:

“[...]”

Na petição inicial o autor afirma, em síntese, que:

a) é servidor público estadual aposentado por invalidez, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; o Instituto de Previdência de Santa Catarina - IPREV instaurou processo administrativo, a fim de avaliar a legalidade na concessão da aposentadoria ao requerente, concluindo que fora indevidamente permitida, pronunciando-se pela sua reversão, comunicando a decisão à Receita Federal e à ALESC; a reversão do seu benefício está suspensa, por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, até que a ALESC dê prosseguimento à demanda administrativa; a ré instaurou, internamente, procedimento para a averiguação do imposto de renda do autor referente ao ano de 2006, expedindo notificação de pagamento dos valores calculados;

b) o ato de lançamento é nulo, pois:

a) o Requerente segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao Imposto de Renda, relativa à remuneração que recebe do Estado nesse particular;

b) o Requerente segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão em 31 de dezembro de 2011 incidiu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, razão pela qual não pode mais haver o lançamento em relação ao exercício de 2006;

c) até a reversão da aposentadoria por invalidez, se é que ocorrerá, não é devido o Imposto de Renda referente ao período que a anteceder, sendo que o ato só surtirá efeitos a partir de então;

d) o Instituto de Previdência de Santa Catarina é incompetente e parte ilegítima para proceder à reversão da aposentadoria do Requerente;

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, asseverando existir risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, por ser pessoa de idade avançada e não possuir condições de se manter caso seja obrigado a efetuar o pagamento do valor do débito, ilegalmente lançado.

Finalizou pleiteando o recebimento da ação por conexão com a execução; o julgamento do mérito com a confirmação da liminar; atribuiu valor à causa, protestou pela produção de provas e juntou documentos.

[...]

É o relatório. Decido.

Do pedido de produção de prova testemunhal

O autor requereu a produção de prova testemunhal, visando demonstrar seu estado de saúde à época da aposentadoria, bem como sua boa-fé no recebimento do benefício.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o fato controvertido (ser o autor portador de moléstia que enseja isenção do imposto de renda) demanda comprovação técnica, e não testemunhal. Além disso, a prova deve se referir ao período do lançamento, e não à época da concessão da aposentadoria, como foi requerido. Por fim, destaco que a alegada boa-fé no recebimento do benefício não está em discussão nos presentes autos.

Assim, passo ao julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 330).

Da alegada decadência

A arguição de decadência já foi analisada na decisão proferida no evento 3, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Primeiramente, afasto de plano a arguição no sentido de que teria ocorrido a decadência. E isto porque, em se tratando do IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, o prazo de decadência, de cinco anos, começou a fluir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do ano de 2008. Como a notificação, segundo depreendo do exame da certidão exequenda, foi feita em 01/12/2011, evidencia-se não ter ocorrido a decadência. Afasto, igualmente, a possibilidade de que tenha ocorrido a prescrição, que só começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Da alegada isenção do imposto de renda

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos a tutela foi proferida nos seguintes termos (evento 3):

O título executivo decorre de procedimento fiscal instaurado para o exame do imposto de renda da pessoa física, de responsabilidade do autor Amadeu Terres, no período de 01-01-2006 a 31-12-2006, que resultou no lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

(...)

Pois bem.

A autoridade fiscal, em 29-09-2011, recebeu comunicação da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, por intermédio da presidência do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, cópia da decisão exarada no processo administrativo IPESC 4696/2011, e demais documentos que a instruem, a qual determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário do segurado, servidor inativo da ALESC AMADEU TERRES.

Com base nos documentos encaminhados, em especial na conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, que, em ato de revisão pericial, atestou equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão da aposentadoria do autor por patologia cardíaca, declarando que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez,

a autoridade fiscal entendeu afastada a hipótese de isenção estabelecida no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Procedeu, assim, ao lançamento dos valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina no ano-calendário 2006, como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA TRIBUTÁVEIS), sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda.

O autor informa haver impetrado a ação de mandado de segurança n. 2012.042891-3, que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão pela Desembargadora Relatora Substituta Janice Goulart Garcia Ubiali, da qual destaco os seguintes trechos, in verbis:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amadeu Terres contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina com o fim de suspender imediatamente 'o ato administrativo aqui impugnado (reversão da aposentadoria, cancelamento do benefício e intimação para retorno a atividade), determinando-se à autoridade coatora que o mantenha suspenso até decisão final na presente demanda' (fl. 53).

(...)

Em sede de cognição não exauriente, própria das tutelas de urgência, identifica-se, das alegações sustentadas pelo impetrante e dos documentos por ele colacionados aos presentes autos, a presença do *fumus boni iuris* necessário a concessão do almejado pedido liminar de suspensão do ato tido por violador.

Isso porque extrai-se dos autos que o impetrante atualmente possui sessenta e oito anos de idade e apresenta 'limitações funcionais inerentes à idade' (fl. 155) - conforme constatado pelo laudo pericial da Junta Oficial designada pelo IPREV, conclusão essa corroborada pelo relatório conclusivo de instrução do Processo Administrativo n. 4696/2011 (fls. 253/263) - o que, por si só, autoriza a concessão da liminar por que nos termos da norma contida no art. 181, § 3º, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina, 'a reversão dependerá **sempre de prova de capacidade física e posse**' (sem destaque no original).

(...)

Diante do exposto, defiro a liminar almejada para suspender o Ato da Mesa n. 418, de 4 de julho de 2012, que reverteu a aposentadoria por invalidez do impetrante.

É certo que a informação existente naqueles autos, de que o impetrante apresenta limitações funcionais inerentes à idade, foi tida como fundamento para, 'em sede de cognição não exauriente', determinar a suspensão do ato que reverteu a aposentadoria por invalidez.

No entanto, pelo que se retira da decisão acima, não está em discussão, naquele feito, a questão relacionada à presença de moléstia grave, in casu, da cardiopatia

grave, que autoriza, nos termos da Lei n. 7.713/88, artigo 6º, XIV, a isenção do imposto de renda da pessoa física, e que serviu de base, à época, à concessão da aposentadoria por invalidez

O procedimento fiscal permanece pautado no laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, o qual atesta que autor, ora executado, não é portador de moléstia grave, e, portanto, não se enquadra na hipótese legal de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Assim, tenho que não se justifica, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações.

*Com efeito, se, em 2011, ao submeter o autor a perícia médica, o órgão competente do Estado de Santa Catarina (IPREV/SC) constatou que o autor não **padece da cardiopatia grave** que teria motivado a concessão de sua aposentadoria, em 1982 (ou seja, quase 30 anos atrás), então é razoável considerar-se, ao menos por ora, que ele não tem direito à isenção do imposto de renda da pessoa física. Pouco importa, em tais condições, que sua aposentadoria seja ou não mantida.*

O autor alega que: segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao Imposto de Renda, relativa à remuneração que recebe do Estado; até a eventual reversão da aposentadoria por invalidez, não é devido o Imposto de Renda referente ao período que a anteceder, sendo que o ato só surtirá efeitos a partir de então.

Nesse particular, sabe-se que nem toda aposentadoria por invalidez dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos: a isenção está vinculada à existência de alguma das doenças previstas legalmente como causas de isenção, ainda que o aposentado venha a ser acometido da moléstia após a obtenção da aposentadoria; assim, comprovado o acometimento por alguma das doenças previstas em lei, o aposentado faz jus à isenção, a qual não decorre, necessariamente, de aposentadoria por invalidez.

Os casos em que esse direito é reconhecido estão assim arrolados no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em apreço, ainda que o autor esteja atualmente usufruindo do benefício de aposentadoria, correto o lançamento, uma vez que não restou comprovado, pelo contribuinte, que ele seja portador de alguma das moléstias que ensejam a isenção do imposto de renda.

Instado a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a protestar pela produção de prova testemunhal, a qual não é adequada no caso - que requer comprovação técnica acerca da alegada moléstia.

Cumprido destacar que o processo de reversão da aposentadoria não é objeto da presente demanda, a qual versa exclusivamente acerca dos requisitos necessários à pretendida isenção do imposto de renda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 27 de maio de 2013.

[...].”

Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda

A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece. É da legislação:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

Da aposentadoria da contribuinte e a não comprovação da moléstia grave

No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, a contribuinte foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de patologia psiquiátrica grave, e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apresenta capacidade laborativa. É o que indica o Laudo Médico de fls. 11 e 12, que por conveniência reproduzo nesta parte:

IDENTIFICAÇÃO	LUCIA REGINA BLUMENTRITT		
MATRÍCULA	20720	CARGO	AGENTE OP. SERV. ESPECIALIZADOS
IDENTIDADE	775929-0		
NASCIMENTO	07/04/58		
LOTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		

HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:

Pela documentação apresentada, verifica-se que a avaliada foi aposentada por invalidez em 06/08/82 com indicativo de ser portadora de patologia psiquiátrica.
Foi apresentado único atestado médico datado de 03/08/82 (emitido por médico não especialista em psiquiatria), descrevendo quadro clínico psiquiátrico, porém não existe referência aos sintomas incapacitantes que ocasionaram a referida indicação médica.
A avaliação médica e psicológica atual comprova ausência de sintomas incapacitantes, bem como não existe referência de tratamento para a referida patologia na data atual.

CONCLUSÃO PERICIAL:

Na presente revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu que a avaliada não apresenta incapacidade laborativa.

Florianópolis, 15 de agosto de 2011.

Em resposta ao Ofício DJUR nº 344-A/2011, e após revisão do prontuário médico pericial do(a) servidor(a) LUCIA REGINA BLUMENTRITT, respondemos:

1) Na data do exame médico para ingresso no Serviço Público o examinado apresentava alguma patologia? Quais exames médicos foram apresentados pelo Examinado?

Resposta: Prejudicado. Não foram apresentados laudos e/ou documentação médica que permita a resposta ao presente quesito.

2) Quais os documentos e informações foram considerados pelo r. Perito Médico para sugerir a aposentadoria por invalidez? Prestar as informações na grade abaixo:

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Atestado médico	03/08/82	296.0/2	

3) Considerados todos os elementos constantes nos autos do processo administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por invalidez, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerar o Examinado totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão do benefício previdenciário?

Resposta: Não foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, visto ser anexado único atestado médico.

4) Atualmente o Examinado por ser considerado totalmente ou parcialmente capaz para o trabalho? Caso seja considerado incapaz para o trabalho, quais patologias e documentos são considerados para conclusão médica?

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Nenhuma			

5) Caso queira, apresentar consideração que entenda pertinente.

Resposta: Com base na documentação acima analisada, a avaliada não é portadora de incapacidade laborativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2011.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento de reversão da aposentadoria por parte da ALESC.

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela parte impugnante, mantém-se por força de medida judicial liminar em Mandado de Segurança. No caso em debate não restou comprovada a moléstia apta a manter a isenção tributária do imposto de renda – requisito objetivo da concessão e manutenção do benefício fiscal.

Não se trata de procedimento fiscal ilegal, uma vez que a autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever, quando constatado rendimento tributável não submetido à tributação, como determina o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O argumento da impugnante de que perdura a aposentadoria e, portanto, a isenção persiste, não se sustenta, uma vez que, como demonstrado em linhas translatas, conquanto vigente a aposentadoria, o benefício isentivo somente procede se comprovada a moléstia grave arrolada na legislação.

Da perícia e da composição da junta médica

A impugnante tece considerações sobre irregularidades que entende havidas na perícia do IPREV; que deveria ser composta por Junta Médica por três membros; que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais; que considera haver infração ao Código de Ética Médica; discute lotação dos médicos que assinaram o laudo aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GPEM); considera viciada e nula a perícia realizada; realça aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALESC; discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC; que não é ônus do servidor aposentado a guarda dos documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos depois de decorridos longos prazos; que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

No que pertine os argumentos a respeito do procedimento da junta médica, considero que este tema refoge à apreciação neste órgão de julgamento, por lhe ser alheio. De se ver que incumbe ao julgador apreciar o litígio no âmbito de suas atribuições, sendo desnecessário se manifestar sobre todos os assuntos trazidos pela parte adversa. É o que mostra a jurisprudência judicial e administrativa:

Jurisprudência judicial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...].

5. Destarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

[...].

(STJ. AGARESP 201102363687. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102542. Decisão de 07/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO –PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. *A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.*

[...].

(TRF1ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 200734000388105/DF. Decisão de 09/02/2010).

Jurisprudência administrativa:

[...]

ARGUMENTOS DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes e, tendo motivado sua decisão de forma suficiente para resolver a lide, é incabível a nulidade de tal decisão.

[...].

(CARF. Acórdão nº 3402-001.696. Sessão de 20/03/2012).

No que interessa ao processo ora em debate, observo que a legislação do imposto de renda, quando trata dos requisitos para fruição da isenção, espanca de dúvidas de que a comprovação da moléstia grave, antes provada por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, consoante disposto em item precedente neste voto.

Não consta da legislação que tal prova seja produzida por junta médica composta de três ou mais membros.

No caso aqui debatido, como o própria impugnante relata, no laudo assinado pela junta médica consta o médico oficial Dr. Nicolau Heuko Filho, cuja conclusão mostra não restar comprovada a moléstia grave.

De se destacar que para fruição do benefício da isenção não pode haver dúvidas sobre o direito, uma vez que a legislação prevê deve-se dar interpretação restritiva (literal), pelo que se observa do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Tocante aos demais aspectos abordados sobre os procedimentos da perícia médica, como já discorri, não cabe a este órgão julgador tal abordagem. De relevante ao processo em análise é a prova de que o contribuinte preenche o requisito objetivo de ser portador da moléstia grave, que restou não demonstrada.

Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria

Discorda a impugnante sobre o ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

Fala que, por mais que esteja em trâmite perante o IPREV processo administrativo para tratar da regularidade da aposentadoria e efeitos, nenhuma consequência pode advir ao interessado, sem que antes se conclua o processo e se decida pela reversão da aposentadoria.

Entendo que este tema refoge à apreciação neste órgão de julgamento, por lhe ser alheio. De se ver, como dantes discorrido, que incumbe ao julgador apreciar o litígio no âmbito de suas atribuições, sendo desnecessário se manifestar sobre todos os assuntos trazidos pela parte adversa.

No que interessa ao processo é a prova de que o contribuinte é portador de moléstia grave, conforme rol da legislação da imposto de renda, apta a permitir o direito à isenção. Como dantes manifestado, ainda que perdure a aposentadoria, é necessário que fique provado o direito ao benefício isentivo.

Da alegada prescrição que atinge o ato da aposentadoria

Argumenta a impugnante que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 29 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF); reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 29 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, teve o benefício de aposentadoria cancelado e intimado a se apresentar ao trabalho, que não como se aceitar, por entender que a aposentadoria decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Como já discorrido no presente voto, não cabe aqui tecer argumentos sobre a regularidade da aposentadoria ou a perda do direito de sua investigação por parte de órgão público responsável, mas a constatação de não restar comprovada a moléstia grave, apta a amparar o benefício tributário da isenção.

No que interessa ao debate, o Fisco tem o direito/dever de efetuar o lançamento fiscal no interstício de cinco anos, consoante arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

O que os autos mostram é que não restou comprovada a moléstia grave resultante da aposentadoria, todavia, como delimitado pelo período do lançamento fiscal, não se irradiou exigência fiscal para além dos cinco anos (marco inicial – ano 2006), não havendo irregularidade ou ilegalidade no procedimento da autoridade lançadora.

Da alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos

Considera a impugnante terem agido em ilegalidade a ALESC e a Receita Federal ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria; que a aposentadoria decorre de sucessivos atos administrativos que se presumem legítimos; discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, existem duas decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e a liminar suspendendo o ato de reversão e retorno ao labor; que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

No que interessa ao julgamento, como alhures manifestado neste voto, sem adentrar na legalidade ou ilegalidade do ato de aposentadoria, alheio a este órgão decisório, não restou comprovado o requisito objetivo da moléstia grave, sustentáculo ao benefício isentivo do imposto de renda.

Não se trata aqui de adjetivar sobre a legitimidade dos atos administrativos de aposentadoria, que como se sabe, tem por norte a legalidade, no entanto, como o própria impugnante indica, tem-se que o ato é de presunção, ou seja, pode ter sua legitimidade aferida.

No caso da isenção aqui tratada, como dantes referido, não há por parte da administração tributária um ato administrativo de reconhecimento da isenção, mas a demonstração, por parte do interessado, da prova apresentada perante a fonte pagadora, apta a cessar a retenção antecipada do imposto, cujo ajuste será feito anualmente quando da declaração anual do imposto de renda e que, não feita tal retenção, não obsta o contribuinte, quando do ajuste anual, afastar da tributação o rendimento isento, desde que amparado em suporte documental.

Tal situação, seja pela cessação da retenção, seja no ajuste anual, não obsta o Fisco de exigir a comprovação da isenção, que não comprovada, sujeita-se ao lançamento para o resgate do crédito tributário não pago.

Como disse, a aposentadoria, por si só, não garante a manutenção do benefício fiscal, mas sempre conjugada com a prova da moléstia grave, que restou não comprovada.

No caso aqui discutido, o Poder Público Legislativo Estadual comunicou a não comprovação da moléstia grave, fato que originou o procedimento fiscal, com o regular lançamento, incumbindo ao contribuinte o ônus de provar o contrário, ou seja, comprovar que é portador da moléstia grave, apta a elidir a exigência tributária, até aqui não demonstrada, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade do proceder fiscal.

É de se destacar que a prova de que faz jus ao benefício fiscal não é ônus do Fisco, mas do interessado/contribuinte.

De se destacar novamente, como dantes manifestado, que o fato da aposentadoria estar mantida não se traduz em direito à isenção e, no tocante aos processos judiciais, como também já discorrido, tratam da aposentadoria. No caso em debate o fator determinante ao direito à isenção seria a prova de ser portador de moléstia grave, que restou não demonstrada, não havendo que se falar em se aguardar o desfecho definitivo judicial sobre a regularidade ou não da aposentadoria.

Da alegada desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz a impugnante que mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de rendimentos até então isentos em períodos pretéritos ou futuros; que não serve a alegação do Fisco de que deveria se submeter a perícias médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, por considerar que esta lei não trata de isenção, mas de regime previdenciário; que em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção, pelo que considera ilegal o lançamento.

Observo que não se pode acolher o argumento da impugnante para se cancelar o lançamento fiscal.

Inicialmente, há sim, na Lei nº 9.250/95 (art. 30, § 1º), dantes colacionado, previsão de se estabelecer prazo de fixação de validade em laudo oficial, o que demonstra que o interessado acometido de moléstia grave se submeta a avaliação periódica.

Malgrado a Lei Complementar Estadual nº 412/08 citada se referir a regime previdenciário, o fato é que, uma vez constatado pela perícia médica, a não comprovação da moléstia grave, isto reflete na esfera tributária, como no caso, levando a perda do benefício isentivo.

O favor legal isentivo é sempre condicionado ao preenchimento dos requisitos, como determina o Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Em cumprimento ao dispositivo aqui transcrito, a legislação estabeleceu os requisitos objetivos, já arrolados, que não comprovados, não permanece o benefício. É o entendimento jurisprudencial:

ISENÇÃO. PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Para que haja isenção de imposto sobre os valores pagos como pensão, cabe a contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portadora de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia que a contribuinte é portadora, sobre os valores percebidos como pensão incide imposto sobre a renda.

(1ª CC. Acórdão nº 106-15711. Decisão de 27/07/2006).

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO. Somente os rendimentos recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de moléstia grave, estão alcançados pelo benefício da isenção do imposto de renda.

(1ª CC. Acórdão nº 102-47294. Decisão de 09/12/2005).

"Ementa: ... I. A incidência do Imposto sobre a Renda e proventos, por ser norma de Direito Tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não-incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação ...". (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026111-7/MG. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJ de 11/07/03, p. 104).

Não há benefício isentivo perpétuo, como pretende a impugnante. O favor legal perdura conquanto permaneça a condição; no caso aqui tratado, a condição não restou comprovada, não havendo que se falar em direito adquirido.

Da pretendida juntada posterior de provas

Fala a impugnante que, não obstante ciência de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.005954-9; que as aposentadorias ocorreram há mais de 30 anos, cujos documentos foram entregues à ALESC; que formalizou pedido de cópia e pretende sejam os documentos apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.

Em matéria de prova documental, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é claro ao dispor o momento de sua apresentação, nestes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação da impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Entendo que a prova pertinente aos autos, seria a comprovação da moléstia grave. No presente caso, a perícia médica oficial constatou que não restou comprovada a moléstia grave.

Caberia ao contribuinte apresentar ao Fisco a prova de que no período objeto do lançamento fiscal (ano 2006), estaria acometido da moléstia grave, fato que não fez.

O fato de que a aposentadoria por invalidez foi objeto da Ação Popular nº 023.96.005954-9, não significa que restou comprovada a moléstia grave. No caso desta ação judicial, apenas em argumentação, consoante pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em www.tj.sc.jus.br, não houve a perícia médica, que apenas reproduz nesta parte da sentença, proferida em 17 de dezembro de 2009:

[...]

E que por vias indiretas, haveria descumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, a qual, a qual impôs a imprescindibilidade da prova pericial. Quer dizer, para além daqueles indicativos (que me pareceriam bastantes) para o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos, haveria a necessidade de casuisticamente apurar a condição pessoal de cada demandado, avaliando-se se efetivamente havia a incapacidade ou não.

Essa prova não veio, malgrado os esforços que houve por parte do hoje Des. Substituto Domingos Paludo e da Juíza Gabriela Sailon de Souza Benedet.

Não vejo, ainda, como impor a um médico que viesse a gratuitamente realizar centenas de avaliações de saúde. Isso, note-se, reclamaria deslocamentos por infinitas cidades, custeamento de exames, uma complexa análise relativa a cada situação pessoal – ainda mais com a necessidade de fazer apuração retrospectiva ao momento da jubilação. Os honorários orçados nos autos, que estavam por volta de R\$ 150.000,00, não eram exagerados. Seria, por isso, uma incivilidade determinar que um profissional se afastasse tão longamente de seus misteres usuais para prestar esse serviço gratuito.

[...].

Isto posto, não se acolhe a pretensão da juntada posterior de documentos.

Ainda no tange a alegação culpa e de boa-fé de sua parte, destaco que no âmbito da obrigação tributária, a legislação não perquire, para o seu cumprimento, a culpa do contribuinte, sendo o bastante a ocorrência do fato gerador para o nascimento da obrigação e o dever de pagar o tributo, independentemente da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte ou terceiro, como estabelece o CTN, em seus arts. 113, 114, 115, 118 e 136, que reproduz em parte o necessário, por conveniência:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

[...]

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dos pedidos finais pretendidos

Requeru finalmente a impugnante a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, por considerar que a exigência fiscal é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial; que deve ser cancelado o lançamento por ausência de motivação que a originou, uma vez que não houve a reversão da aposentadoria; que seja o procedimento fiscal suspenso, sem aplicação de qualquer sanção, até que haja decisão definitiva nos autos da Ação Popular, do Mandado de Segurança e do Processo Administrativo nº 4767/2011 em trâmite no IPREV; requer ainda a produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e que as intimações sejam realizadas em nome do procurador.

Vejo que não se pode dar guarida as pretensões.

No que pertine ao alegado art. 62 do Decreto nº 70.235/72, tal tema foi recorrido no presente voto, em que se demonstrou a sua não pertinência aos autos e, no tocante a ausência de motivação ao entendimento de que não houve a reversão da aposentadoria, que se mantém, vejo como não procedente, conforme já tratado, uma vez que não foi reversão da aposentadoria o fator determinante ao lançamento fiscal, mas a comprovação da moléstia grave – requisito objetivo para a fruição do direito.

No que diz respeito ao pedido de se suspender o processo fiscal, sem aplicação de qualquer sanção, face a existência dos processos judiciais dantes citados, bem como do administrativo junto ao IPREV, não se pode acolhê-los. Como dantes manifestado neste voto, tais processos tratam da aposentadoria; o processo fiscal decorreu da falta de comprovação da moléstia grave.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante legislação, decorre da tempestiva impugnação, conforme os requisitos estabelecidos, nestes termos:

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao tratar do tema, assim prescreve:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso dos autos, tendo havido impugnação na forma da lei, a suspensão da exigibilidade é consequência.

Nestes termos, não estando amparado em medida judicial específica determinando a suspensão da exigibilidade, não há como se acolher o pedido tendo por base o processo judicial que manteve a aposentadoria da impugnante ou de processo administrativo de esfera administrativa a respeito da apuração de regularidade do benefício previdenciário.

Ainda, a respeito da aplicação de penalidades, é de se esclarecer que a legislação dispõe sobre a sua incidência no lançamento fiscal, não podendo o julgador deixar de aplicá-la, como se vê:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

[...]

Da mesma forma que a multa de ofício, a exigência dos juros de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, conforme indicado no Auto de Infração.

Tocante a prova pericial, entendo por não acolhê-la, uma vez que, além de não preencher os requisitos dispostos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, dantes arrolado, no nos autos em discussão a prova documental (Laudo Médico) fornecida pela junta médica oficial (fls. 11 e 12) é suficiente para indicar como não comprovada a moléstia grave.

No que tange a juntada posterior de provas documentais, este tema foi abordado no item precedente, que restou não acolhida.

No que diz respeito a prova testemunhal, observo que o deslinde posto a julgamento não demanda a produção de tal espécie de prova, uma vez que a análise é meramente documental.

No tocante o pedido de alegações finais, observo que o processo administrativo fiscal tem seu regramento próprio, em que o seu regular andamento se procede com a apresentação de impugnação e as provas, com o posterior julgamento em 1ª Instância (Delegacia de Julgamento), com a faculdade de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2ª Instância), não havendo na primeira instância a fase de alegações finais prévias ao julgamento, como previsto nos arts. 14, 15 e 25 do Decreto nº 70.235/72, portanto, não se acolhe a pretensão.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].

No que tange o pedido para que as intimações sejam realizadas na pessoa do procurador, não pode ser deferido, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do *caput* do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Conforme demonstrado, o Decreto 70.235/72 prescreve a forma em que deve ser processada a intimação, pelo que tenho por não acolhido o pedido.

Por fim, tenho por não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, mantendo-se os rendimentos como tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 174, alegando, em apertada síntese:

a) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

b) nulidade do lançamento por vício de motivação

c) ocorrência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN

d) os rendimentos de aposentadoria em questão são isentos na forma da lei por ser a recorrente, à época dos fatos fiscalizados, portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, em sua essência, o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário, **tanto a título de preliminares quanto referentes ao mérito da questão**, já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Sobre a alegação de cerceamento de seu direito de defesa, destaco que o contribuinte dispôs de prazo de trinta dias após a ciência do lançamento para apresentar sua impugnação na DRJ, e mais trinta dias para a interposição do recurso voluntário ora avaliado, a partir da ciência do acórdão recorrido. Da extensa descrição dos fatos e farta argumentação trazida em sua peça recursal, fica evidenciado que a interessada tomou conhecimento de todos os elementos e aspectos envolvidos na constituição do crédito tributário lançado, exercendo desta forma com plenitude o seu direito à defesa nos autos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito